

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

1100  
Em 10/10/01

*Flammar Pinheiro Lima*  
Presidente da Assembleia Legislativa

PLC 1410/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)**

**Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** - Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, medindo (70 m x 50 m), perfazendo três mil e quinhentos metros quadrados, na Área Especial próximo da QNC 12, em Taguatinga - RA III, conforme mapa em anexo.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto.

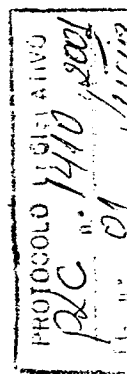
**Art. 2º** - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Capela Imaculado Coração de Maria, da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, da Mitra arquidiocesana de Brasília.

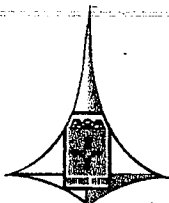
Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 3º** - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, através de atividades ocupacionais.

§ 1º - É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 5º** - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 60.235,00 (sessenta mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado da Área Especial para Igreja, na área central de Taguatinga - R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos), destinado a atividade de culto, calculado com base na tabela de valores venais de que trata a Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados do lote que esta sendo criado (3.500 m<sup>2</sup>).

**Art. 7º** - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

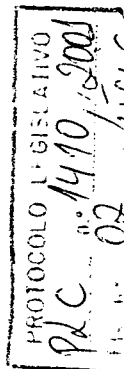
**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

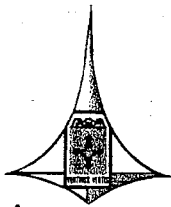
**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICACÃO

Na área que se pretende desafetar por este Projeto de Lei Complementar, já se encontra edificada a Capela Imaculado Coração de Maria, da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

*M. L. R.*





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A destinação do terreno para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da Comunidade de Taguatinga, em especial aos moradores da QNC, onde se encontra a Capela já edificada. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão, cujos dirigentes já instalarão creches e cursos profissionalizantes para atendimento da população daquela área.

De ressaltar-se que não existem parecer contrário das concessionárias de água, luz e telefone do Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 132000739/99-RA III.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

*“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

.....  
.....  
*IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”*

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2001.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PLC 1410/2001  
03/09/2001

PLC.160.2001.Capela Imac.Coração.Maria

72.00

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30

36.00 36.00

QNG-9

72.00

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30

36.00 36.00

QNG-8

72.00

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30

36.00 36.00

QNG-7

70.00

1	1
3	2
5	3
7	4
9	5
11	6
13	7
15	8
17	9
19	10
21	11
23	12
25	13
27	14
29	15

35.00 35.00

QNG-6

10000 m

72.00

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	31
33	32
35	33
37	34
39	35

36.00 36.00

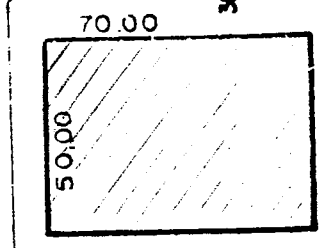
QNG-13

72.00

1	1
3	2
5	3
7	4
9	5
11	6
13	7
15	8
17	9
19	10
21	11
23	12
25	13
27	14
29	15

36.00 36.00

QNG-12



215.00

PROYECTO LEGISLATIVO  
PLC 1410 2001  
04 Lucia

CORR